

LEI Nº 467/2007.

EMENTA: Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 1º considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física à Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ou à instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão, Entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Ficam os Ordenadores de despesas dos Poderes Municipais autorizados a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 ( cento e cinquenta reais ) e será custeado com recursos próprios de cada Poder por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I – aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

II – a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Município, utilizando recursos do Município, mediante convênio, ou com recursos próprios.

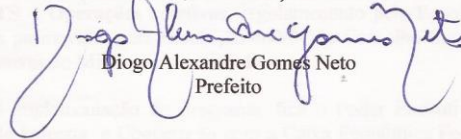
§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente até o 3º ( terceiro ) grau e, ainda que por afinidade até o 2º (segundo ) grau.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Chã Grande, 22 de março de 2007.



Diogo Alexandre Gomes Neto  
Prefeito